



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.720206/2018-28
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-005.052 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMBRAER S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2017

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

Há de ser cancelado o lançamento da multa de ofício isolada, quando decorrente de ato administrativo declarado nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso de ofício, em face do acórdão n. 02-092.719 da 10ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente a impugnação do contribuinte e exonerou integralmente o crédito tributário.

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, valho-me do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de um Auto de Infração onde foi constituída Multa Isolada aplicada sobre os débitos indevidamente compensados, decorrente da não homologação das Declarações de Compensação – PER/DCOMP abaixo relacionadas, controladas no âmbito do processo administrativo fiscal n.º **13884.722323/2017-58**, cujo crédito pleiteado é o Saldo negativo de IRPJ do exercício 2015:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darr 3148	Valor 10.864.443,17
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 10.864.443,17
Valor por Estenso DEZ MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS		

(suprimido o quadro com a lista de DCOMPs não homologadas)

O lançamento pauta-se no artigo 74, §7º da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 13.097/2015:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Referidas PER/DCOMP e o Despacho Decisório de não homologação, controlados no Processo Administrativo tributário de n.º 13884.722323/2017-58, estão juntados por cópia aos presentes autos (fls. 04/157).

Cientificado do Auto de Infração em 20/02/2019 (fl. 175), o contribuinte apresentou sua Impugnação em 22/03/2019 (fls. 178/211), onde resumidamente contesta:

1. Não há base legal para o lançamento da Multa Isolada, porquanto há ausência de decisão nos autos do processo administrativo onde a não homologação das Declarações de compensação foi objeto de Manifestação de Inconformidade pelo reclamante;
2. Não há possibilidade de exigência dos débitos consubstanciados no processo antes do término do processo onde é discutida a Manifestação de Inconformidade por falta de liquidez e certeza da autuação fiscal;
3. Os processos onde controladas as compensações e onde lançada a multa isolada devem ser julgados em conjunto a fim de se evitar decisões conflitantes a respeito de um mesmo tema;
4. Caso não apensados os processos, este deverá ser sobrestado até que seja proferida decisão definitiva no referido processo administrativo, de forma que sejam evitadas decisões contraditórias ou entre si inconciliáveis;
5. Há indevida cumulação da multa de 20% (multa de mora pelo atraso no recolhimento do tributo) com a Multa isolada de 50% pela compensação não homologada, porquanto ambas incidem sobre os valores objeto da DCOMP não homologada, importando em dupla incidência de penalidades sobre a mesma materialidade; há necessidade de aplicação do Princípio da Absorção ou Consunção;
6. A Turma de julgamento em 1ª instância deve deixar de aplicar o disposto no art. 74, § 17 da Lei 9.430/96, retirando a sua eficácia, para aplicar os princípios que regem a

Administração Pública, notadamente o direito de petição e os princípios da proporcionalidade e da não utilização de tributo com efeito de confisco.

7. Referida Multa isolada tem efeito confiscatório, não devendo prevalecer sua exigência.

É o relatório.

A turma da DRJ, por unanimidade, considerou procedente a impugnação, tendo em vista que o Despacho Decisório n. 593/2018 que não homologou as compensações foi considerado nulo. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Data do fato gerador: 111122017

MULTA ISOLADA

Será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração, onde a multa será majorada.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA.

Considerado nulo por vício formal o Despacho Decisório de não homologação das compensações, expurgados estão seus efeitos jurídicos desde a sua edição, não subsistindo o fato gerador da Multa Isolada pela compensação indevida dos débitos relacionados.

Em razão dos valores exonerados, a Turma recorreu de ofício e o processo foi remetido para apreciação do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

A DRJ deu provimento à impugnação do contribuinte, implicando exoneração de crédito tributário em valor superior ao limite de **R\$ 2.500.000,00** estabelecido na Portaria MF n.º 63/2017, razão pela qual conheço do recurso de ofício.

Conforme relatado, trata o presente processo de multa isolada em razão de compensação indevida, com fundamento no artigo 74, §7º da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 13.097/2015:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo

na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A não homologação das compensações relacionadas foi efetivada através do Despacho Decisório n.593/2018, constante das fls. 101-157.

Esse Despacho Decisório foi objeto de manifestação de inconformidade e julgado nulo pela turma julgadora, através do acórdão n.º 02-092.722, datado de 16 de abril de 2019.

O acórdão n.º 02-092.722 não ensejou recurso de ofício, tendo em vista que o art. 27 da Lei n.º 10.522/02 enumera expressamente o descabimento de recurso, quando se tratar de homologação de compensação, *in verbis*:

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei n.º 12.788, de 2013)

(...)

IV - quando se tratar de homologação de compensação; (Incluído pela Lei n.º 12.788, de 2013) (grifei)

Não cabendo mais recurso, a decisão que anulou o Despacho Decisório n. 593/2018 se tornou um ato jurídico perfeito. Por conseguinte, são igualmente nulos todos os atos que decorreram do referido despacho, entre eles o lançamento de multa isolada de 50% por compensação não homologada, nos termos do art. 281 do CPC:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes

Sendo assim, não merece reparos a decisão recorrida, devendo ser mantido o cancelamento do auto de infração de multa isolada, uma vez que decorreu de ato declarado nulo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.052 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13850.720206/2018-28